Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08049/22

Origem: Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA
Natureza: Licitações e Contratos – Pregão Eletrônico 026/2022
Responsável: Marcus Vinícius Fernandes Neves (Diretor Presidente)
Interessado: Erika do Amaral Veras (Coordenadora da Disputa)
Advogado: Allisson Carlos Vitalino (OAB/PB 11.215) e outros
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

LICITAÇÃO E CONTRATO. Governo do Estado. Administração indireta. Companhia de Água e Esgotos do Estado - CAGEPA. Pregão Eletrônico 026/2022. Contrato 187/2022. Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e Laboratorial, serviços complementares de diagnóstico e de tratamento, vinculados ao Sistema de Atendimento Eletivo, de Urgência e Emergência no Estado da Paraíba e em Território Nacional, com a cobertura mínima obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS e suas respectivas atualizações, para os empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e seus dependentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos, e dentro das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Regularidade. Recomendações. Encaminhamento à Auditoria para o acompanhamento da execução do contrato e das despesas.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02783/22

RELATÓRIO

Cuida-se de análise do Pregão Eletrônico 026/2022 e do Contrato 187/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e Laboratorial, serviços complementares de diagnóstico e de tratamento, vinculados ao Sistema de Atendimento Eletivo, de Urgência e Emergência no Estado da Paraíba e em Território Nacional, com a cobertura mínima obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS e suas respectivas atualizações, para os empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e seus dependentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos, e dentro das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em que foi contratada a empresa UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ: 08.680.639/0001-77), pelo valor de R$40.210.072,80 e com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos iguais com limitação a 60 meses.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08049/22

Documentação pertinente encartada às fls. 02/742.

A matéria seguiu para análise da Auditoria, tendo sido confeccionado relatório inicial (fls. 754/757), a partir de levantamento de dados e informações (fls. 745/753), dos quais se observam, com relevo, os seguintes aspectos:

1. Quanto às datas:

Publicação do Instrumento Convocatório: 18/06/2022 (fls. 718).
Abertura: 17/05/2022 (fls. 109/123).
Adjudicação: 10/08/2022 (fls. 461) – publicação: 11/08/2022 (fls. 719).
Homologação: 10/08/2022 (fls. 461) – publicação: 11/08/2022 (fls. 719).

2. Quanto ao objeto, autoridade homologadora, vencedor, valor:

DESCRIÇÃO DO OBJETO	
Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e Laboratorial, serviços complementares de diagnóstico e de tratamento, vinculados ao Sistema de Atendimento Eletivo, de Urgência e Emergência no Estado da Paraíba e em Território Nacional, com a cobertura mínima obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS e suas respectivas atualizações, para os empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e seus dependentes.	
AUTORIDADE HOMOLOGADORA: Jorge Gurgel de Souza (Diretor Presidente – em substituição)	
PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO: Decisão PRE nº 001/2022 de 03/01/2022 (fls. 131) – publicação: 04/01/2022.	
PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)	**VALOR DA PROPOSTA (R$)**
UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ: 08.680.639/0001-77)	R$ 40.210.072,80 (fls. 461)
VALOR TOTAL	R$ 40.210.072,80 (fls. 461)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba

R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB

tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

3. Quanto ao procedimento administrativo:

1. **Consta** autorização por agente competente para promoção da licitação, com exposição das justificativas da necessidade de contratação[1] (fls. 109/123 e 695).
2. **Não consta** pesquisa de mercado.
3. **Consta** indicação de dotação/reserva orçamentária, exceto SRP (fls. 710).
4. Consta publicação do edital na imprensa oficial[2].
5. Consta publicação no site do ente/órgão, conforme se verifica no recorte a seguir extraído do site da CAGEPA:

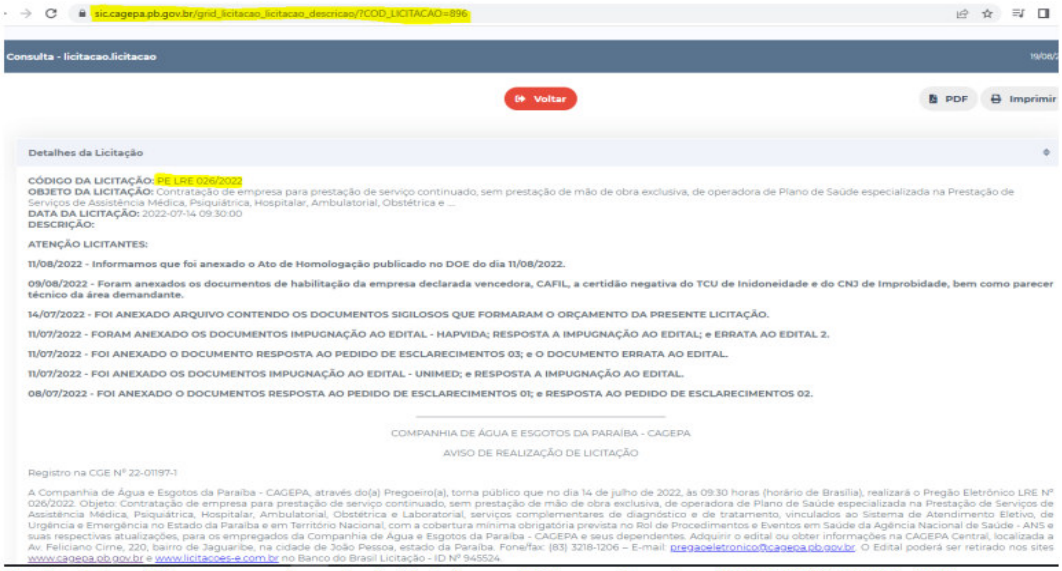
sic.cagepa.pb.gov.br/grid_licitacao_licitacao_descricao/?COD_LICITACAO=896

Consulta - licitacao.licitacao

Voltar PDF Imprimir

Detalhes da Licitação

CÓDIGO DA LICITAÇÃO: PE LRE 026/2022
OBJETO DA LICITAÇÃO: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e ...
DATA DA LICITAÇÃO: 2022-07-14 09:30:00
DESCRIÇÃO:

ATENÇÃO LICITANTES:

11/08/2022 - Informamos que foi anexado o Ato de Homologação publicado no DOE do dia 11/08/2022.

09/08/2022 - Foram anexados os documentos de habilitação da empresa declarada vencedora, CAFIL, a certidão negativa do TCU de Inidoneidade e do CNJ de Improbidade, bem como parecer técnico da área demandante.

14/07/2022 - FOI ANEXADO ARQUIVO CONTENDO OS DOCUMENTOS SIGILOSOS QUE FORMARAM O ORÇAMENTO DA PRESENTE LICITAÇÃO.

11/07/2022 - FORAM ANEXADO OS DOCUMENTOS IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - HAPVIDA; RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL; e ERRATA AO EDITAL 2.

11/07/2022 - FOI ANEXADO O DOCUMENTO RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 03; e O DOCUMENTO ERRATA AO EDITAL.

11/07/2022 - FOI ANEXADO OS DOCUMENTOS IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - UNIMED; e RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

08/07/2022 - FOI ANEXADO O DOCUMENTOS RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 01; e RESPOSTA AO PEDIDO DE ESCLARECIMENTOS 02.

COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA

AVISO DE REALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO

Registro na CGE Nº 22-01197-1

A Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, através do(a) Pregoeiro(a), torna público que no dia 14 de julho de 2022, às 09:30 horas (horário de Brasília), realizará o Pregão Eletrônico LRE Nº 026/2022. Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e Laboratorial, serviços complementares de diagnóstico e de tratamento, vinculados ao Sistema de Atendimento Eletivo, de Urgência e Emergência no Estado da Paraíba e em Território Nacional, com a cobertura mínima obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS e suas respectivas atualizações, para os empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e seus dependentes. Adquirir o edital ou obter informações na CAGEPA Central, localizada a Av. Feliciano Cirne, 220, bairro de Jaguaribe, na cidade de João Pessoa, estado da Paraíba. Fone/fax: (83) 3218-1206 – E-mail: pregaoeletronico@cageoa.pb.gov.br. O Edital poderá ser retirado nos sites www.cageoa.pb.gov.br e www.licitacoes-e.com.br no Banco do Brasil Licitação - ID Nº 945524.

Fonte: https://sic.cagepa.pb.gov.br/grid_licitacao_licitacao_descricao/?COD_LICITACAO=896

6. **Consta** parecer jurídico da minuta do edital e do contrato (fls. 700/702).

4. Quanto à fase habilitação, julgamento e homologação:

7. **Consta** a ata de abertura (fls. 124/130).
8. **Constam** os documentos de habilitação do licitante vencedor (fls. 132/460).
9. **Consta(m)** proposta(s) vencedora(s) (fls. 98/108).
10. **Constam** recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões (fls. 462/694).
11. **Consta** parecer jurídico do procedimento (fls. 703/705).
12. **Consta** atos de adjudicação e de homologação (fls. 461).
13. **Consta** comprovante da publicação do resultado da licitação[3].
14. **Consta** termo de contrato ou instrumento equivalente (fls. 726/735).

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

5. Quanto à contratação:

CONTRATO Nº 0187/2022 (Proc. 08177/22 – fls. 724/742)			
Reserva/Dotação	Cláusula Quarta (fls. 727)	**Valor (R$)**	R$ 40.210.072,80
Assinado em:	12/08/2022	**Vigência**	12/08/2023
Documentos de Regul. Contratada	fls. 736/742	**Publicação**	19/08/2022
Responsável(eis)	Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente) Jorge Gurgel de Souza (Diretor Administrativo e Financeiro)		
Contratado	UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ: 08.680.639/0001-77)		
Obs.: A seguir, informações sobre o contrato extraídas do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba:			

CONTRATO Nº 0187/2022 (Proc. 08177/22 – fls. 724/742)

Governo do Estado da Paraíba
Controladoria Geral do Estado

19/08/2022 11:53:05

Contratos

Licitação: 31.206.015002.2022 Cadastro CGE: 22-03145-6 62895

Nº CONTRATO	ÓRGÃO CONTRATANTE	SITUAÇÃO
0187/2022	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA	EM VIGÊNCIA

MUNICÍPIO	CONTRATADO
JOÃO PESSOA	UNIMED JOÃO PESSOA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

OBJETO

SERVIÇO DE SAÚDE

COMPLEMENTO

CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO, SEM PRESTAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, DE OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA MÉDICA, PSIQUIÁTRICA, HOSPITALAR, AMBULATORIAL, OBSTÉTRICA E LABORATORIAL, SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE DIAGNÓSTICO E DE TRATAMENTO, VINCULADOS AO SISTEMA DE ATENDIMENTO ELETIVO, DE URGÊNCIA E EMERGÊNCIA NO ESTADO DA PARAÍBA E EM TERRITÓRIO NACIONAL, COM A COBERTURA MÍNIMA OBRIGATÓRIA PREVISTA NO ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS E SUAS RESPECTIVAS ATUALIZAÇÕES, PARA OS EMPREGADOS DA COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA - CAGEPA E SEUS DEPENDENTES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO TERMO DE REFERÊNCIA, DE ACORDO COM O PREGÃO ELETRÔNICO LRE Nº 028/2022, DE ACORDO COM O EDITAL SEUS ANEXOS; PROPOSTA DA CONTRATADA, NORMAS DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS – ABNT E DEMAIS ELEMENTOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS QUE INTEGRAM ESTE CONTRATO. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº CGP-PRC-2022/15002.

CELEBRAÇÃO	PUBLICADO	INÍCIO	TÉRMINO	DURAÇÃO (meses)	VALOR ORIG.	ADITIVOS	APOSTILAS	TOTAL
12/08/2022	19/08/2022	12/08/2022	12/08/2023	12	40.210.072,80			40.210.072,80

CNPJ PAGADOR	ÓRGÃO PAGADOR
09.123.654/0001-87	COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DO ESTADO DA PARAÍBA

Gestor: CLODOALDO FERNANDO CORREIA DE LIMA - 03703-6 Portaria: RE DIR 034/17 de 11/08/2022

Execução Financeira do Contrato

Despesa Empenhada	Despesa Suplementada	Despesa Anulada	Total da Despesa	Despesa Paga	Despesa Paga Anulada	Saldo a Pagar

Visualizar Aditivos | Visualizar Empenhos | Visualizar Pagamentos | Visualizar Gráfico

Fonte: https://transparencia.pb.gov.br/compras/contratos

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6. Quanto à comparação de preços:

Para a verificação de eventuais sobrepreços foram realizadas comparações entre alguns itens licitados discriminados no quadro da Cláusula Segunda (subitem 2.1.1) do Contrato nº 0187/2022 e itens equivalentes constantes no quadro ANEXO extraídos dos valores da tabela UNIMED (ref. 2022) disponibilizada ao SINDCONTAS (Sindicato dos Profissionais de Auditoria do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba)[4].

A comparação aqui tratada não resultou em sobrepreço, conforme se verifica no quadro seguinte:

(Faixa Etária)	DISCRIM.	UN	QUANT.	PÇ LIC. A	PÇ REF. B	DIF. C = A - B	SUBTOTAL
00 a 18	Apart. Nacional	Unid.	555	R$ 188,62	R$ 341,94	R$0,00	R$0,00
19 a 23	Enf. Nacional	Unid.	139	R$ 166,87	R$ 488,45	R$0,00	R$0,00
24 a 28	Enf. Nacional	Unid.	145	R$ 196,85	R$ 488,45	R$0,00	R$0,00
29 a 33	Apart. Nacional	Unid.	159	R$ 309,68	R$ 606,51	R$0,00	R$0,00
34 a 38	Apart. Nacional	Unid.	303	R$ 365,33	R$ 606,51	R$0,00	R$0,00
39 a 43	Enf. Nacional	Unid.	245	R$ 323,21	R$ 710,23	R$0,00	R$0,00
44 a 48	Enf. Nacional	Unid.	209	R$ 381,30	R$ 710,23	R$0,00	R$0,00
49 a 53	Enf. Nacional	Unid.	139	R$ 497,57	R$ 710,23	R$0,00	R$0,00
54 a 58	Apart. Nacional	Unid.	134	R$ 865,75	R$ 1.846,24	R$0,00	R$0,00
igual > 59	Apart. Nacional	Unid.	438	R$ 1.129,77	R$ 1.846,24	R$0,00	R$0,00
TOTAL							**R$0,00**

Fonte: (Contrato nº 0187/2022) / ANEXO.

[4] Foram comparados apenas os valores relativos à cobertura nacional, tendo em vista não ter sido encontrada base comparativa sobre cobertura estadual.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

No relatório inicial, a Unidade Técnica assim se posicionou:

1. ANÁLISE DA AUDITORIA

Levantamento de Dados e Informações para instrução inicial, fls. 745/753, traz as seguintes não conformidades:

1.1. Não consta pesquisa de mercado.

1.2. Ausência de informações sobre o quantitativo de empregados/beneficiários e respectivos dependentes utilizados como base para os quantitativos estimados constantes no quadro do item 5.7 do Termo de Referência.

Breve relato. Passo a analisar.

Item 1.1 – Cumpre registrar que consta, às fls. 711/717, o mapa comparativo de preços, porém este documento não é acompanhado das propostas de preços das empresas consultadas. **Necessário, portanto, a apresentação das propostas obtidas na pesquisa prévia de mercado**.

Item 1.2 – Comparando-se a estimativa de empregados/beneficiários da licitação antecessora (Pregão Presencial nº 011/2017, Proc. 11012/17), com a prevista na presente contratação, observa-se um expressivo acréscimo de 1.159 usuários (8.555-7.396).

ESTIMATIVA DE USUÁRIOS

FAIXA ETÁRIA	INDIVIDUAL APARTAMENTO NACIONAL	COLETIVO ENFERMARIA NACIONAL	COLETIVO ENFERMARIA ESTADUAL	TOTAL GERAL POR FAIXA ETÁRIA
00 - 18	555	444	996	1995
19 - 23	98	139	287	524
24 - 28	103	145	236	484
29 - 33	159	162	180	501
34 - 38	303	173	336	812
39 - 43	286	245	483	1014
44 - 48	170	209	379	758
49 - 53	87	139	262	488
54 - 58	134	146	231	511
A partir 59	438	404	626	1468
TOTAIS	**2333**	**2206**	**4016**	**8555**

(Pregão Eletrônico nº 026/2022, fls. 43)

FAIXA ETÁRIA	Apart. Nacional	Valor Unit.	Enfer. Nacional	Valor Unit.	Enfer. Estadual	Valor Unit.	Total por faixa Etária	Valor Mensal total
00 a 18	145		373		1.346		1.864	
19 a 23	48		128		282		458	
24 a 28	91		209		263		563	
29 a 33	85		164		481		730	
34 a 38	65		178		538		781	
39 a 43	51		107		405		563	
44 a 48	32		90		266		388	
49 a 53	73		148		346		567	
54 a 58	90		184		353		627	
igual >59	200		203		452		855	
TOTAIS	**880**		**1.784**		**3.859**		**7.396**	
Valor Total Anual								

(Pregão Presencial nº 011/2017, fls. 266 do Proc. 11012/17)

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Assim, considerando que a quantidade de usuários, ainda que estimada, reflete diretamente no valor da contratação, solicita-se esclarecimentos acerca da definição deste quantitativo, com a apresentação da memória de cálculo empregada.

Para além desses apontamentos, importa avançar na análise deste procedimento licitatório, conforme a seguir.

Item 1.3 – O item 16.4.1 do Edital estabelece, às fls. 54, a rede credenciada mínima, com o total de 1.240 médicos e/ou estabelecimentos, distribuídos por 06 (seis) regiões geográficas do Estado da Paraíba.

	Municípios	Quantitativo de rede credenciada (médicos e/ou estabelecimentos)
01	Cajazeiras	30
02	Campina Grande	400
03	Guarabira	30
04	João Pessoa e Região Metropolitana	700
05	Patos	50
06	Souza	30
	TOTAL	1.240

Item 1.4 – A cláusula sexta do contrato nº 0187/2022, fls. 729/730, estabelece que o reajuste será pelo INPC.

CLÁUSULA SEXTA - DO REAJUSTE

6.1. Observadas as prescrições da Lei nº 10.192, de 14/02/01, Lei nº 10.406, de 10/01/2002 e Art. 182 do RILCC, no que for pertinente; aplicar-se-á a este Contrato, em periodicidade anual, reajuste de preços contada da "data de referência dos preços".

6.1.1. O reajuste será realizado conforme os procedimentos descritos a seguir:

a) O índice de reajuste será INPC;

b) A data base adotada será o primeiro dia do mês da apresentação da Proposta e dos Documentos de Habilitação;

c) Para o cálculo do reajustamento será utilizada a seguinte fórmula:

R = V x ((I – Io) / Io) Onde:

R - Valor do reajustamento calculado;
V - Valor contratual dos serviços a serem reajustados;
I – INPC, correspondente a data do reajuste (12 meses da data base);
Io – INPC, correspondente à data base.

Entende-se que eventual reajustamento não deve ser aplicado sobre o montante total contratado R$ 40.210.072,80, mas deve incidir sobre os valores unitários pactuados, em razão da possibilidade de alterações nos quantitativos de cada faixa etária e modalidade do plano. Regramento que não está expresso no contrato análise, e que requer esclarecimentos por parte do gestor.

Além disso, registre-se que o contrato não estabelece que o reajuste não deve ultrapassar o percentual máximo que pode ser aplicado pelas operadoras de planos de saúde, definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

Item 1.5 – Acerca dos preços, registre-se que a licitação teve apenas 01 (um) licitante participante, cuja proposta inicial foi de R$ 46.025.261,52, e após a fase de lances e negociação, chegou-se ao valor final de R$ 40.210.072,80, conforme relatado na ata de fls. 124/130. Reitere-se que o levantamento de fls. 745/753 não identificou sobrepreço na presente contratação.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e considerando o levantamento de fls. 745/753, sugere-se a **CITAÇÃO** do Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves (Diretor Presidente), com fins de que, querendo, apresente **DEFESA** para os itens 1.1, 1.2, 1.3 e 1,4.

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, foi determinada a notificação da autoridade responsável, a qual apresentou defesa por meio do Documento TC 92611/22 (fls. 764/787).

Depois de examinar os elementos ofertados, o Órgão de Instrução elaborou relatório de análise de defesa (fls. 794/798), considerando como irregularidades:

a) ausência da memória de cálculo da estimativa do quantitativo de beneficiários;

b) falta de critério objetivo para estabelecer o adequado dimensionamento da rede credenciada, podendo impactar na formulação da proposta de preços e restringir a participação de licitantes no certame; e

c) cláusula sexta do contrato 0187/2022, fls. 729/730, estabelece que o reajuste será pelo INPC.

O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 801/805), pugnou:

3. CONCLUSÃO:

Ante o exposto, opina este Representante do Ministério Público de Contas pela:

1. **IRREGULARIDADE** do Pregão Eletrônico Nº 026/2022, bem como do Contrato Nº. 187/2022, dele decorrente;

2. **APLICAÇÃO DE MULTA** pessoal ao gestor responsável, **Sr. Marcus Vinicius Fernandes Neves**, nos termos do artigo 56, da LOTCE/PB;

3. **RECOMENDAÇÃO** à autoridade responsável para que, em futuras contratações, guarde estrita observância às normas e princípios norteadores da Administração Pública, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

O processo foi agendado para a presente sessão, com as comunicações de estilo, conforme atesta a certidão de fl. 806.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

PROCESSO TC 08049/22

VOTO DO RELATOR

A licitação, nos termos constitucionais e legais, tem dupla finalidade: tanto é procedimento administrativo tendente a conceder à pública administração melhores condições (de técnica e de preço) nos contratos que celebrar, quanto e precipuamente se revela como instituto de concretude do regime democrático, pois visa, também, facultar à sociedade a oportunidade de participar dos negócios públicos. Por ser um procedimento que só garante a eficiência na Administração, visto que sempre objetiva as propostas mais vantajosas, a licitação, quando não realizada ou realizada em desacordo com a norma jurídica, longe de configurar mera informalidade, constitui séria ameaça aos princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e moralidade, além de profundo desacato ao regime democrático, pois retira de boa parcela da atividade econômica a faculdade de negociar com a pública administração.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. É através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, como também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a garantia da moralidade e lisura dos atos e procedimentos administrativos.

No caso em apreço, ao final da instrução processual, a Unidade Técnica entendeu que, das 04 inconsistências incialmente apontadas, apenas uma foi devidamente esclarecida, permanecendo 03 como remanescentes, sobre as quais passa-se ao exame.

Ausência da memória de cálculo da estimativa do quantitativo de beneficiários.

No relatório inicial às fls. 754/755, a Auditoria apresentou quadros comparativos com as estimativas de usuários relativos ao pregão sob exame com as da licitação anterior (Pregão Presencial 011/2017), donde indicou que, comparando-se as duas estimativas observou-se um incremento de 1.159 usuários de empregados/beneficiários. Ou seja, 8.555 usuários em 2022 contra 7.396 em 2017.

O interessado (fl. 766) alegou que *"dada a experiência acumulada na gestão de contrato com operadora de plano de saúde, constata-se que, na CAGEPA, a quantidade de dependentes incluídos anualmente corresponde a um percentual de cerca de 3,5%, em função de casamentos/uniões estáveis e/ou nascimento de filhos"*. Observou, ainda, que no planejamento da Companhia há previsão para realização de concurso público no ano de 2023.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Na análise de defesa (fl. 795), o Órgão Técnico indicou que o defendente não apresentou memória de cálculo da estimativa do quantitativo de beneficiários, contendo, por exemplo, informações acerca do quadro atual de funcionários da empresa e dependentes, o demonstrativo de sua evolução ao longo dos anos, bem como o número de vagas previstas para o mencionado concurso público em 2023.

O Ministério Público de Contas observou que, no entender da equipe técnica, restou impossibilitado verificar se o quantitativo licitado foi adequadamente estimado e que tal informação reflete diretamente no valor da contratação, de R$40.210.072,80.

Consta à fl. 43 (Termo de Referência) que o valor da nota fiscal faturada será obtido através do somatório do produto do número de usuários pelos respectivos preços unitários das faixas etárias, de cada uma das modalidades de planos e que os quantitativos indicados são estimados e refletem a expectativa de vida/mês no decorrer do primeiro ano de contrato, não se responsabilizando a CAGEPA em manter o referido quantitativo, vez que a adesão ao plano é facultativa.

Já na cláusula quinta do contrato (fls. 727/728) consta:

CLÁUSULA QUINTA - DO PAGAMENTO

5.1. Somente serão efetuados os pagamentos referentes aos serviços comprovadamente executados, desde que cumpridas todas as exigências contratuais.

5.2. O prazo para pagamento será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data da apresentação da Nota Fiscal/Fatura.

5.3. Juntamente com a documentação de cobrança (Nota Fiscal), a CONTRATADA deverá apresentar, sob possibilidade de não prosseguimento do pagamento, a documentação (complementada e modificada pela legislação em vigor) discriminada nesta Cláusula.

5.3.1. A nota fiscal deverá ser obrigatoriamente acompanhada de comprovação da regularidade fiscal, que poderá ser comprovada por meio de consulta "on-line" ao sistema de cadastramento, ou na impossibilidade de acesso ao referido sistema, mediante consulta aos sítios eletrônicos oficiais; bem como de cópia da AF Autorização de Fornecimento, emitida pela CAGEPA, a qual viabilizará o seu pagamento.

5.4. A liquidação da parcela fica condicionada à verificação da conformidade da Nota Fiscal/Fatura apresentada pela CONTRATADA com os serviços efetivamente executados, bem como às seguintes comprovações, que deverão obrigatoriamente acompanhá-la:

(...)

5.11. A CAGEPA poderá sustar o pagamento de qualquer fatura apresentada pela CONTRATADA, no todo ou em parte, nos seguintes casos:

5.11.1. Execução defeituosa dos serviços;

5.11.2. Descumprimento de obrigação relacionada com os serviços contratados;

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Como se pode observar, o Termo de Referência e o Contrato demonstram que a estimativa, não necessariamente, corresponde ao quantitativo a ser pago, podendo oscilar de acordo com a adesão por parte dos empregados da Empresa. Por outro lado, os elementos constantes nos autos não comprovam que a estimativa foi superdimensionada. Não há documentos que comprovem excesso na previsão de usuários.

A estimativa constante no processo licitatório anterior (7.396 usuários) estava defasada no mês de agosto de 2022, quando a CAGEPA em resposta a um dos interessados em participar do Pregão sob análise (fls. 498/499) indicou haver 7879 usuários ativos.

Assim, prudente seria estimar um quantitativo maior, vez que o contrato previsto para vigência de 12 meses pode ser prorrogado por períodos iguais, com limite de 60 meses, conforme legislação em vigor.

No mais, no Processo TC 05616/22 (Prestação de Contas da CAGEPA de 2021) consta informação (fl. 8229) de que a Companhia encerrou o ano de 2021 com 3.071 empregados e 23 estagiários:

COMPANHIA DE AGUA E ESGOTOS DA PARAÍBA
DIRETORIA ADMINISTRATIVA E FINANCEIRA - DAF
GERÊNCIA DE CAPITAL HUMANO - GECH

GRUPOS	DEZ/2020	DEZ/2021
EMPREGADOS EFETIVO	2.837	2.778
COMISSIONADOS	42	44
JOVEM APRENDIZ	149	160
ESTAGIARIOS	85	89
ESTATUTARIOS	23	23
TOTAL	3.136	3.094

Assim, considerando uma família ser composta, em média, por três ou quatro pessoas, não é desarrazoado estimar 8.555 potenciais usuários do plano de saúde (Cláusula Segunda do Contrato – fls. 726/727).

De toda forma, cabem as devidas **recomendações** no sentido que as estimativas sejam precedidas de estudos aprofundados e que tais estudos sejam anexados ao processo licitatório correspondente para fins de remessa a este Tribunal.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Falta de critério objetivo para estabelecer o adequado dimensionamento da rede credenciada, podendo impactar na formulação da proposta de preços e restringir a participação de licitantes no certame.

No relatório inicial (fls. 755/756) a Unidade de Instrução observou que o item 16.4.1 do Edital estabelece, às fls. 54, a rede credenciada mínima, com o total de 1.240 médicos e/ou estabelecimentos, distribuídos por 06 (seis) regiões geográficas do Estado da Paraíba. Considerou que o dimensionamento da rede credenciada impactaria na participação do certame e na formulação da proposta e solicitou esclarecimento acerca do critério utilizado na estipulação dessa estrutura mínima, acompanhado da respectiva memória de cálculo.

O interessado (fls. 766/767) alegou que a CAGEPA está presente em 225 localidades (201 Cidades sede de Municípios e 24 distritos e povoados). A população urbana atendida com serviços de água é de 2.636.010 e a população urbana atendida com serviços de esgotos é de 1.210.619. Além disso, apresentou a distribuição geográfica, em percentual, do quadro de pessoal da Companhia (fls. 767) e sustentou que, com objetivo de garantir atendimento de qualidade a todos os trabalhadores, independente da área geográfica em que resida e trabalhe, construiu-se um quadro com um dimensionamento mínimo de rede credenciada (médicos e/ou estabelecimentos) distribuindo-a em todas as macrorregiões do estado, de modo a contemplar todos os trabalhadores.

Quando da análise de defesa (fls. 796/797) o órgão Técnico indicou:

AUDITORIA: A defesa apresenta a tabela abaixo, contendo a distribuição geográfica dos funcionários da CAGEPA, em percentual.

Gerência Regional	Percentual[1] de Trabalhadores	Cidade Sede da Regional
Alto Piranhas	05%	Cajazeiras
Borborema	26%	Campina Grande
Brejo	10%	Guarabira
Espinharas	11%	Patos
Litoral	23%	João Pessoa
Rio do Peixe	07%	Sousa
Sede Administrativa	16%	João Pessoa

Calculando-se o percentual relativo da rede credenciada, a partir dos quantitativos do quadro de fls. 54, chega-se na seguinte tabela.

	Município	Quantitativo da Rede Credenciada	Percentual da Rede Credenciada (%)
1	Cajazeiras	30	2,42
2	Campina Grande	400	32,26
3	Guarabira	30	2,42
4	João Pessoa	700	56,45
5	Patos	50	4,03
6	Souza	30	2,42
	TOTAL	1240	100,00

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Ao cotejar os dados das tabelas acima, observa-se que o quantitativo mínimo que foi estabelecido para a rede credenciada de cada região geográfica não guarda uma relação, ainda que aproximada, com o número de funcionários da respectiva localidade. Além disso, registre-se que a soma dos percentuais de trabalhadores informados pela defesa resulta em 98%.

	Município	Percentual da Rede Credenciada (%) - A	Percentual Trabalhadores (%) - B
1	Cajazeiras	2,42	5
2	Campina Grande	32,26	26
3	Guarabira	2,42	10
4	João Pessoa	56,45	39
5	Patos	4,03	11
6	Souza	2,42	7
	TOTAL	100,00	98

Assim, considerando que a ausência de critério objetivo para estabelecer o adequado dimensionamento da rede credenciada pode impactar na formulação da proposta de preços e restringir a participação de licitantes no certame, entende-se que **a irregularidade se mantém**.

O Ministério Público de Contas (fl. 804) concordou com o Órgão Técnico.

É de se ponderar que pode haver deslocamento de usuários de uma região para outra. As redes credenciadas abarcadas pelas regionais da Borborema, cuja sede se encontra no Município de Campina Grande, e do Litoral, cuja sede é o Município de João Pessoa, onde os percentuais superam os de trabalhadores, pode se dever a uma maior demanda proporcional destas regionais devido às sedes se localizarem em centros urbanos maiores, por vezes dispondo de serviços médicos, os quais não estão disponíveis em cidades de menor porte.

Desta forma cabe apenas **recomendação** no sentido de que se promovam os devidos estudos para quantificar a exigência de rede credenciada por regional.

Cláusula sexta do contrato 0187/2022, fls. 729/730, estabelece que o reajuste será pelo INPC.

No relatório inicial a Auditoria entendeu que o reajuste pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC não deve ser aplicado sobre o montante total contratado R$40.210.072,80, mas deve incidir sobre os valores unitários pactuados, em razão da possibilidade de alterações nos quantitativos de cada faixa etária e modalidade do plano, não tendo tal regramento sido expresso no contrato.

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

Registrou que o contrato não estabeleceu que o reajuste não deve ultrapassar o percentual máximo que pode ser aplicado pelas operadoras de planos de saúde, definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).

O Interessado (fls. 767/768) alegou que de acordo com o item 6.3 do Termo de Referência, o reajuste será aplicado no preço unitário das modalidades de planos, de cada uma das faixas etárias.

A Auditoria não acatou as alegações, argumentando (fl. 797):

> Além disso, registre-se que o contrato não estabelece que o reajuste não deve ultrapassar o percentual máximo que pode ser aplicado pelas operadoras de planos de saúde, definido pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS).
>
> **DEFESA:** Informa que de acordo com o item 6.3 do Termo de Referência, o reajuste será aplicado no preço unitário das modalidades de planos, de cada uma das faixas etárias. Estando, pois, de acordo com o apontamento da auditoria.
>
> **AUDITORIA:** Ainda que a redação do item 6.3 do Termo de Referência, fls. 44, estabeleça que o reajuste será aplicado sobre o preço unitário das modalidades de planos e por faixa etária, entende-se que o contrato deve estar em perfeita sintonia com as disposições editalícias, estabelecendo de forma precisa e transparente todas as condições e critérios de reajustamento, conforme prevê o art. 55, inc. III, da Lei nº 8.666/93.
>
> > Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: (...)
> >
> > III - o preço e as condições de pagamento, **os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços**, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; (Destaquei)
>
> Além disso, a cláusula sexta do contrato também não estabeleceu que o índice de reajuste calculado deve se limitar ao percentual máximo autorizado pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS). **Irregularidade, portanto, mantida.**

O Ministério Público de Contas mais uma vez concordou com o órgão Auditor (fl. 803).

Vejamos o que apresenta o Termo de Referência alegado pelo interessado com relação ao reajuste (fl. 44):

Tribunal de Contas
do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

6. DO REAJUSTE

6.1. O percentual de reajuste calculado será aplicado no mês de aniversário do contrato, considerando para fins de reajuste o acumulado da variação até o mês anterior ao aniversário do contrato;

6.2. Os preços poderão ser reajustados anualmente pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC;

6.3. O reajuste citado no item 6.1 será aplicado no *preço unitário das modalidades de planos*, de cada uma das *faixas etárias*;

6.4. O valor do contrato reajustado será obtido através do somatório do produto do número de ativos pelos respectivos preços unitários das faixas etárias.

E o Termo de Referência, como anexo ao Edital, já está, mesmo que indiretamente, assinalado no contrato como documento regedor de sua execução (fl. 726):

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto deste Contrato é a Execução de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e Laboratorial, serviços complementares de diagnóstico e de tratamento, vinculados ao Sistema de Atendimento Eletivo, de Urgência e Emergência no Estado da Paraíba e em Território Nacional, com a cobertura mínima obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS e suas respectivas atualizações, para os empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e seus dependentes, de acordo com o Edital seus anexos; Proposta da CONTRATADA, Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e demais elementos técnicos administrativos que integram este Contrato.

Como se observa os reajustes estão previstos sem relação à utilização dos serviços e não sobre o valor contratual, que se deu por estimativa.

A Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) limita o índice de reajuste para os planos de saúde individuais e familiares regulamentados (contratados a partir de janeiro de 1999 ou adaptados à Lei 9.656/98). Todavia, não há referência a limites impostos aos planos de saúde coletivos como no caso sob exame que são reajustados anualmente com base no aumento da sinistralidade do plano, ou seja, de acordo com o aumento da despesa que a operadora teve com o grupo de beneficiários, devendo o contratante verificar se o reajuste está sendo abusivo.

Assim, não há de se considerar o fato com irregularidade, sem prejuízo de **recomendação** para que se atente para os reajustes durante a execução do contrato.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que está Câmara decida: **I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS** o Pregão Eletrônico 026/2022 e o Contrato 187/2022; **II) RECOMENDAR** que: as estimativas de valores e de rede credenciada, por regionais, sejam precedidas de estudos aprofundados e anexadas ao processo licitatório correspondente para fins de remessa a este Tribunal; se atente para os reajustes durante a execução do contrato; **III) ENCAMINHAR** cópia da decisão à Auditoria (DICOG IV – Processo TC 01884/22) para acompanhar a execução da despesa.

Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
R. Profº. Geraldo Von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe
58.015-190 - João Pessoa/PB
tce.pb.gov.br (83) 3208-3303 / 3208-3306

2ª CÂMARA

PROCESSO TC 08049/22

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 08049/22**, referentes à análise do Pregão Eletrônico 026/2022 e do Contrato 187/2022, materializados pela Companhia de Água e Esgotos do Estado – CAGEPA, sob a gestão do Diretor Presidente, Senhor MARCUS VINICIUS FERNANDES NEVES, com o objetivo de contratação de empresa para prestação de serviço continuado, sem prestação de mão de obra exclusiva, de operadora de Plano de Saúde especializada na Prestação de Serviços de Assistência Médica, Psiquiátrica, Hospitalar, Ambulatorial, Obstétrica e Laboratorial, serviços complementares de diagnóstico e de tratamento, vinculados ao Sistema de Atendimento Eletivo, de Urgência e Emergência no Estado da Paraíba e em Território Nacional, com a cobertura mínima obrigatória prevista no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da Agência Nacional de Saúde - ANS e suas respectivas atualizações, para os empregados da Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA e seus dependentes, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital, Termo de Referência e demais anexos, e dentro das Normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, em que foi contratada a empresa UNIMED João Pessoa - Cooperativa de Trabalho Médico (CNPJ: 08.680.639/0001-77), pelo valor de R$40.210.072,80 e com vigência de 12 meses, podendo ser prorrogado por sucessivos períodos iguais com limitação a 60 meses, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS o Pregão Eletrônico 026/2022 e o Contrato 187/2022;

II) RECOMENDAR que: as estimativas de valores e de rede credenciada, por regionais, sejam precedidas de estudos aprofundados e anexadas ao processo licitatório correspondente para fins de remessa a este Tribunal; se atente para os reajustes durante a execução do contrato;

III) ENCAMINHAR cópia da decisão à Auditoria (DICOG IV – Processo TC 01884/22) para acompanhar a execução da despesa.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Presencial e Remota da 2ª Câmara.
João Pessoa (PB), 20 de dezembro de 2022.

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 11:09

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 21 de Dezembro de 2022 às 12:45

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO